



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N° 774, DE 24 DE ABRIL DE 1998.

Inclui no Programa de Saúde do Currículo Pleno das Escolas Públicas Estaduais, noções de prevenção de moléstias de interesse da saúde pública que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Escolas Públicas, de ensino fundamental e médio, incluirão no Programa de Saúde do currículo pleno, conteúdo com ênfase no modo de transmissão e na prevenção das moléstias transmissíveis, de interesse da saúde pública, a seguir relacionadas:

- I - Tuberculose;
- II - Poliomielite;
- III - Sarampo;
- IV - Difteria;
- V - Tétano;
- VI - Coqueluche;
- VII - Caxumba;
- VIII - Raiva;
- IX - Hepatite a vírus;
- X - Rubéola;
- XI - Meningite;
- XII - Cólera;
- XIII - Leptospirose;
- XIV - Toxoplasmose;

reducido no Lario Oficial
P-3987 do dia 27/04/98

versão 1.0000000000000000

Este documento é um
relatório de auditoria
realizado para o
departamento de

contabilidade da
unidade administrativa de

serviços gerais da
unidade administrativa de

contabilidade da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XV - Brucelose;

XVI - DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis;

XVII - Mal de Chagas;

XVIII - Dengue;

XIX - Malária;

XX - Febre Amarela;

XXI - Cisticercose;

XXII - Hidatidose;

XXIII - Triquinose.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do ano letivo de 1999.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
24 de abril de 1998, 110º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador